

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0025720-04.2016.8.19.0066

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

EMBARGADA : ALINE OOVERNEY BAETA

**REP/P/S/CURADORA ADRIANA OOVERNEY
BAETA**

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D ã O

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Alegação de **Omissão**. Inocorrência. Acórdão que enfrentou as questões trazidas, com a devida fundamentação, contudo, com resultado diverso daquele pretendido. Pretensão de concessão de efeito infringente, que não se admite. Impossibilidade de reexame da matéria já discutida. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer, mas **REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Recurso de **Embargos de Declaração**, opostos em face do V. Acórdão de fls. 466/479, que **deu provimento** ao recurso da embargada.

O V. Acórdão restou assim ementado:

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Direito à Saúde. Pessoa com Deficiência. Prevalência da dignidade da pessoa humana. Plano de Saúde modalidade autogestão. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Recusa de inclusão da autora, pessoa com deficiência, no plano de saúde de titularidade da sua genitora, falecida. Sentença de improcedência. Reforma. Não incidência do CDC, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp n.1.285483. Interpretação do pacto em consonância com a Boa-fé Objetiva e a F. Social dos Contratos, conforme arts. 421 e 422 do Código Civil. Laudo per



comprovando que a autora é incapaz para os atos da vida civil, ~~exacer~~ atividade laborativa remunerada e atividades da vida diária. O Direito à Saúde é fundamental, previsto em sede Constitucional. Convenção de Nova Iorque, erigida à Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6.949 de 22/08/09, nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal. Aplicação da Lei brasileira da Inclusão, Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 9º. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Lei Brasileira de Inclusão, tem previsto um capítulo sobre Direito à Saúde da Pessoa com Deficiência, especialmente normas dos art. 18, §4º e 5º, e do art. 20, que preveem acesso integral à saúde da pessoa com deficiência, dirigida até aos particulares. A Lei n. 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê a possibilidade de inclusão dos filhos dependentes nos contratos de plano de saúde individuais e familiares. Contudo, o fato do segurado não o ter feito em vida, não retira a natureza de dependente do filho maior e incapaz. Previsão na cláusula 8ª das Condições Gerais do Seguro que dispõe sobre possíveis dependentes do seguro filhos "inválidos" de qualquer idade. Negativa de cobertura do plano à autora. Ato ilícito. Danos morais configurados. Direito à reparação. Verba que deve ser fixada em R\$10.000,00, consoante os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Inversão dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.483/PB (2011/0239595-2). RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. RECURSO ESPECIAL. 0033285-83.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/10/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL 0012376-97.2018.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 17/03/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Através do presente recurso alega que o V. Acórdão foi **omisso**, quanto aos seguintes pontos: i) Deixou de se manifestar quando ao requerimento de ingresso da CSN no feito, na forma dos arts. 114, 119 e 124 do CPC; ii) Deixou de se manifestar quanto à inexistência de contribuição mensal fixa pelos beneficiários da apólice de seguro da qual a genitora da autora foi beneficiária, como arguido pela CSN; e iii) Deixou de observar a tese firmada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos Recursos Especiais nº 1.680.318/SP e 1.708.104/SP arguida pela CSN.

Busca, por fim, o prequestionamento explícito dos dispositivos legais mencionados em seu recurso.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Decisão proferida pelo E. STJ (índex 668), determinando a anulação V. Acórdão proferido no índex 513.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Este é o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC.

Sobre essa modalidade de recurso leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, *in* Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído por pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja

presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15/6/16)

Os motivos que levaram os julgadores a **dar provimento à apelação** foram expressamente abordados e fundamentados em sede de recurso, vejamos:

Nas razões recursais dos embargos de declaração, alega que o V. Acórdão recorrido foi omissivo quanto à inexistência de contribuição mensal fixada pelos beneficiários da apólice de seguro da qual a genitora da recorrida foi beneficiária e a tese firmada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos recursos especiais nº 1.680.318/SP e 1.708.104/SP.

Inicialmente, afasta-se a tese firmada no Tema Repetitivo 989, uma vez que no caso em tela não se trata de aposentadoria ou demissão sem justa causa, mas, sim, de falecimento da beneficiária.

Ressalte-se, diante da demonstração da condição diversa da autora, aplica-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que dispõe:

"Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Nesse aspecto, incide a imposição constitucional advinda da Convenção Internacional de Defesa das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), que foi erigida à Emenda Constitucional por meio do Decreto nº 6.949 de 22/08/09, nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal¹.

¹ Conforme estipulação do art. 5º, §3º, CF, com redação da Emenda Constitucional 45 de 2004, o tratado internacional de direitos humanos que for internalizado com apoio de 3/5 da Câmara em dois turnos de votação e 3/5 do Senado em dois turnos de votação tem status de Emenda Constitucional. A Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo é o único diploma que passou pelo rito. (CLETO, Vinicius Hsu. A convenção de Nova Iorque e o estatuto da pessoa com deficiência no ordenamento brasileiro e políticas públicas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57368&seo=1>>. Acesso em: 29 nov. 2018.)

Inspirada na Convenção de Nova Iorque, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) apresentou inovações jurídicas a fim de implementar a **eficácia horizontal dos direitos fundamentais** de que trata. Ou seja, os direitos fundamentais são conquistas históricas do cidadão perante o Estado, mas também devem refletir nas relações entre particulares, para que sejam efetivos.

Nesse contexto, evoluiu-se para o entendimento elementar de que também as pessoas jurídicas privadas devem promover adaptações razoáveis, que são as alterações necessárias e adequadas, sem ônus desproporcional e indevido, quando requeridas casuisticamente, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

E não é só, o atendimento integral e universal garantido pelo legislador, como forma de proteção integral da pessoa com deficiência visa entender o caráter específico de vulnerabilidade, criando condições de acesso aos programas de saúde, na forma do art. 19 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, se a sua condição de pessoa com deficiência, reconhecida como incapaz para os atos da vida civil e, portanto, dependente dos seus genitores, titulares do plano de saúde, assim deve permanecer após a morte.

Destarte, deve o pedido autoral ser atendido em sua plenitude, de acordo com a interpretação teleológica do contrato, que constitui a causa de pedir da ação, e com a proteção devida à saúde de uma pessoa incapaz.

Assim, restou devidamente fundamentado o V. Acórdão embargado, afastando-se a aplicação dos artigos 926, 927 II e 489 todos do CPC.

No que tange ao prequestionamento explícito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a sua falta não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que admite o prequestionamento implícito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.
PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS
LEGAIS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVIÁVEL
ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
(CF, ARTS. 102, III, E 105, III). (...) - 2 - **No que toca à alegação de falta**



prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no REsp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006). Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011) 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013. (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARTS. 618, INC. I, 739-A, § 3º, 586 e 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.2. Na forma dos precedentes desta Corte Superior, **é "(...) desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum"** (AgRg no REsp 1.127.411/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 23/3/2010).3. Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ à espécie, porquanto os arts.618, inc. I, 739-A, § 3º, 586 e 730 do CPC, tidos por violados, foram prequestionados.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1334142/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. FORÇA MAIOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2 - No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, **"é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional"** (AgRg no REsp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006).3 - Quanto à imprescindibilidade do revolvimento de material fático-probatório como óbice à admissibilidade do recurso, a irresignação também não merece amparo, haja vista que a questão fática se encontra expressamente delineada no aresto recorrido.4 - A suposta contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, e às Súmulas 187 e 161 do Supremo Tribunal Federal consiste em matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação de competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.5 - "Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao transporte coletivo".



contrato de transporte. Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011) 6 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Violação do art. 535 do CPC incorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escoreito desate da lide. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, mormente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado. 2. Tese de violação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Conteúdo normativo do dispositivo que não foi alvo de discussão nas instâncias ordinárias, e tampouco constou da razões de embargos declaratórios opostos. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.[...](REsp 1250997/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Destaque-se que, o Relator, ao proferir decisão devidamente fundamentada, cumpre fielmente o comando constitucional previsto no art. art. 93, IX da Constituição Federal e artigo 489, II, do Código de Processo Civil/2015. Assim, desde que a decisão esteja fundamentada, o julgador não pode ser obrigado a manifestar expressamente sobre todos os pontos lançados pelo recorrente.

Ademais, não se deve utilizar o recurso de embargos como sucedâneo recursal, ante a insatisfação com o resultado do julgado.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer, mas **REJEITAR OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA